



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600651-49.2023.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786-A

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

REQUERIDO: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL

ADVOGADO: DOUGLAS ANTONIO LACERDA - OAB/ES29192

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DR. LAURO COIMBRA MARTINS

EMENTA

EMENTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A ação se encontra instruída com carta de anuência assinada pelo Presidente do Partido Social Cristão (PSC), em que a agremiação consigna sua anuência com a desfiliação do Requerente..

2. O Tribunal Superior Eleitoral, por meio do processo “PETIÇÃO CÍVEL - 0600013-38.2023.6.00.0000”, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, deferiu a incorporação do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO/ES pelo PODEMOS, tendo o aludido processo transitado em julgado no dia 07/08/2023.

3. Em juízo, o Partido incorporador PODEMOS, requerido se manifestou versando que não possui nenhuma objeção ou impedimento ao pedido formulado pelo requerente, no sentido de obter sua Desfiliação Partidária do Partido Podemos (PODE), declarada pela existência de justa causa, se manifestando favorável ao pleito.

4. A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuência do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021.

5. Ação julgada procedente, reconhecendo a justa causa para a desfiliação de ALEXANDRE ARAUJO MARCAL, do Partido PODEMOS, sem perda do seu mandato de Deputado Estadual, nos termos do artigo 17, § 6º, da CF/88.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator



RELATÓRIO

Tem-se de ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária proposta por ALEXANDRE ARAUJO MARCAL, em face dos Diretórios Estaduais dos Partidos PARTIDO SOCIAL CRISTÃO/ES e PODEMOS/ES, sendo que foi eleito Deputado Estadual nas eleições gerais de 2022 pelo PSC, incorporado ao PODEMOS.

Segundo versa o requerente ALEXANDRE ARAUJO MARCAL em sua inicial (ID 9271522), o mesmo obteve carta de anuência (ID nº 9271525) autorizando seu desligamento partidário, versando sua boa-fé em não se desligar do Partido até obter autorização expressa do TER-ES, inexistindo motivo para impedir sua desfiliação, pois além da boa-fé, há previsão constitucional para concessão da carta de anuência, bem como alega ainda, a fusão de seu Partido PSC ao PODEMOS, que pode ensejar justa causa decorrente de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

Despacho (ID9271535) deste Juízo a Secretaria Judiciária para certificar nos autos as informações do processo em tramite perante o TSE (PETIÇÃO CÍVEL - 0600013-38.2023.6.00.0000), alusivo à incorporação do PSC pelo PODEMOS.

Certidão (ID9273422) exarada pela Secretaria Judiciária em atendimento ao aludido despacho.

Decisão (ID9278431) excluindo o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO/ES do presente processo, em virtude de sua incorporação pelo PODEMOS.

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio do processo “PETIÇÃO CÍVEL - 0600013-38.2023.6.00.0000”, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, deferiu a incorporação do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO pelo PODEMOS, tendo o aludido processo transitado em julgado no dia 07/08/2023, conforme Certidão Processual
(<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/8/8/13/41/50/ecc0f79f30d40b0ee1b37557d4d8411>)





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO CÍVEL - 0600013-38.2023.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELAÇÃO(A): MINISTRO(A) CÁRMEN LÚCIA
REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - NACIONAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico o trânsito em julgado em 7/8/2023

Brasília, 8 de agosto de 2023.

Apollws B. M. A. Guimarães

Coordenadora de Acórdãos e Resoluções

O partido requerido, a saber, PODEMOS, foi regularmente citado e apresentou manifestação (ID 9282214), versando que não possui nenhuma objeção ou impedimento ao pedido formulado pelo requerente, no sentido de obter sua Desfiliação Partidária do Partido Podemos (PODE), declarada pela existência de justa causa, se manifestando favorável ao pleito.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela procedência da ação (ID 9287976).

É o Relatório. Inclua-se em Pauta de Julgamento

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS



VOTO

Exmo. Presidente:

Conforme relatado, trata-se de ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária proposta por ALEXANDRE ARAUJO MARCAL, detentor do mandato de Deputado Estadual, em face do Diretório Estadual do Partido PATRIOTAS (PATRIOTAS/ES), objetivando declaração de justa causa para desfiliação sem perda do mandato eletivo em tela.

A ação se encontra instruída com carta de anuência (nº 9271525) subscrita pelo Presidente do Partido Social Cristão, incorporado pelo Partido PATRIOTAS- ES, manifestação do PODEMOS (ID 9282214), versando que não possui nenhuma objeção ou impedimento ao pedido formulado pelo requerente, no sentido de obter sua Desfiliação Partidária do Partido Podemos (PODE), declarada pela existência de justa causa, se manifestando favorável ao pleito.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer opinando pela procedência da demanda ((ID 9287976),

Feitas essas considerações, passo ao enfrentamento da matéria sub examine.

Como é cediço, a titularidade do Mandato eletivo, obtido pelas eleições proporcionais, pertence ao Partido Político, motivo pelo qual a migração de Agremiação, levada a efeito pelo Parlamentar, sem justa causa, caracteriza infidelidade partidária e, por consequência, acarreta a perda do Mandato, conforme preconiza o artigo 22-A, da Lei Federal nº 9.096/95, in verbis:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Sobreleva ressaltar, por oportuno e relevante, que a anuência do Partido Político, pelo qual o Parlamentar fora eleito, constitui justa causa para a sua desfiliação, nos termos do artigo 17, § 6º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 111, de 28/09/21, in verbis:



Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021) (grifei)

Com efeito, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111/2021, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral sufragou entendimento no sentido de que, na hipótese de anuência do Partido Político, reputa-se autorizado ao Parlamentar desfilar-se da Agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do Mandato eletivo, conforme os seguintes precedentes do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. VALIDADE. EC 111/2021. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. [...] 4. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111 de 28.9.2021, que inseriu o § 6º ao art. 17 da CF, esta Corte Superior já decidiu, em feitos similares ao presente, ajuizados após a entrada em vigor do novo texto constitucional, que, "manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal" (AJDesCargEle 0600562-19, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.3.2022). (grifei)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. VALIDADE. EC 111/2021. INCIDÊNCIA. NÃO



PROVIMENTO. [...] 4. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111 de 28.9.2021, que inseriu o § 6º ao art. 17 da CF, esta Corte Superior já decidiu, em feitos similares ao presente, ajuizados após a entrada em vigor do novo texto constitucional, que, "manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal" (AJDesCargEle 0600562-19, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.3.2022). (grifei) 5. No caso, considerando que o recorrido acostou aos autos carta de anuência para a desfiliação "subscrita pelo Presidente do Diretório Municipal do PDT/RN, em 03/03/2022, onde o mesmo informa que o órgão municipal partidário autoriza a desfiliação do requerente, sem prejuízo do mandato eletivo de vereador", e que a presente demanda foi ajuizada em 15.3.2022, a anuência partidária nos autos autoriza ao parlamentar desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do mandato eletivo. 6. Caracterizada a hipótese fática de que trata o novel texto constitucional, é irrelevante a circunstância de não constarem da carta de anuência os motivos da respectiva confecção. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE: REspEl – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060005821 – Natal/RN, Acórdão de 20/10/2022, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 04/11/2022)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. [...] 2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021. 3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita. 4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal. 5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato. (TSE: AJDesCargEle – Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060056219 – São Luis/MA, Acórdão de 17/02/2022, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41, Data 10/03/2022)



No mesmo sentido, trago a colação entendimento do TRE-ES:

EMENTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A ação se encontra instruída com cópia de documento datado de 14/3/2023, assinado pela presidente estadual do Partido Requerido (PT-ES), Jackeline Oliveira Rocha, e diversos outros dirigentes partidários, em que a agremiação consigna sua anuência com a desfiliação do Requerente e a posição por não se utilizar da ação de perda de mandato. Em juízo, o Partido Requerido reconheceu os termos da carta de anuência concedida ao Autor. 2. A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuência do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021. 3. Ação julgada procedente, com a declaração da existência de justa causa para a desfiliação partidária do Vereador André Monteiro Lopes dos quadros do PT/ES, consubstanciada na anuência do partido, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição, e, por consequência, sem a perda do seu Mandato de Vereador no Município de Cariacica. (TRE/ES - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600376-03.2023.6.08.0000 - RELATORA: DRA. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES)

Conforme extrai-se dos autos, o REQUERENTE apresentou como justa causa para sua desfiliação a Declaração de Anuência do Presidente Estadual da Agremiação PSC, e, posteriormente, manifestação do Partido Requerido incorporador (PODEMOS), com manifestação favorável a desfiliação partidária requerida, encontrando-se evidente a justa causa.

Em sendo assim, na espécie, considerando a autorização para a desfiliação, concedida ao REQUERENTE por meio da Declaração de Anuência fornecida pelo PSC e posterior manifestação do Partido Incorporador PODEMOS pela procedência do pedido, o reconhecimento da justa causa para a desfiliação, sem prejuízo do Mandato eletivo, é medida que se impõe.

Dessa forma, considerando a regularidade dos atos praticados pelas partes, bem como a validade da carta de anuência expedida pelo partido Requerido, acompanhando o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, reconhecendo a justa causa para a desfiliação de ALEXANDRE ARAUJO MARCAL, do Partido PODEMOS, sem perda do seu mandato de Deputado Estadual, nos termos do artigo 17, § 6º, da CF/88.



É como voto.



Assinado eletronicamente por: LAURO COIMBRA MARTINS 23/10/2023 20:09:59
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600651-49.2023.6.08.0000